

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Valmir Assunção)

“Acrescenta artigo 140-A à Lei 9.503, de 1997,
para instituir o Programa CNH- Social.”

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei 9.503, de 1997, acrescentando o artigo 140-A para instituir o Programa CNH- Social.

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 140-A com a seguinte redação:

“Art. 140-A. Fica instituído o Programa CNH - Social, com a finalidade de possibilitar aos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, o acesso gratuito aos serviços de habilitação para conduzir veículos automotores.

§ 1º. Para implementação do Programa CNH – Social o Poder Público Federal poderá firmar convênios com os Estados, Municípios e entidades públicas credenciadas na forma do artigo 148 desta Lei.

§ 2º. A concessão do benefício previsto neste artigo não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, que serão realizados por entidades públicas ou entidades credenciadas na forma do artigo 148 desta Lei.

§ 3º. O candidato beneficiado pelo Programa CNH – Social poderá refazer os exames correspondentes sem ônus uma única vez até o encerramento do serviço Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH, nos casos de:

- I – comprovada inaptidão temporária;
- II - encaminhado à Junta Médica Especial;
- III - perícia em junta médica ou psicológica, em grau de recurso;
- IV - reprovação nos exames teórico-técnico ou prático de direção veicular.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica no caso de renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e às pessoas que:

- I - Tenham cometido crimes na condução de veículo automotor;

- II - necessitem reiniciar o processo de habilitação;
- III - tiveram a CNH ou a Permissão para Dirigir cassadas
- IV - tiveram suspenso o direito de dirigir.

§ 5º. O Poder Público fará publicar na rede mundial de computadores o número de benefícios concedidos e a identificação dos beneficiários.

§ 6º. As despesas de que trata este artigo ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.”

JUSTIFICATIVA

Para as camadas mais pobres da população a Carteira Nacional de Habilitação – CNH constitui uma oportunidade a mais de conseguir trabalho, de exercer uma atividade econômica. No entanto, com as exigências criadas pelo Código de Trânsito em vigor o custo com aulas, exames, prova de direção e outros custos administrativos, tem constituído impedimento para esta parte da população acessar os serviços de habilitação.

Alguns Estados já tem tomado a iniciativa com criação de programas como o que ora propomos, a exemplo do Estado do Rio Grande do Sul e do Estado do Amapá, e que servem de base à presente proposta.

Assim, propomos a criação de Programa de acesso à CNH a ser implementado pelo Poder Público Federal em convênio com Estados e Municípios, destinado às pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, que são justamente aquelas consideradas como de baixa renda, ou seja, aquelas cujas famílias têm renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa; ou renda mensal total de até três salários mínimos.

Conclamamos os nobres pares para aprovar a presente proposta e que, certamente, uma vez transformada em Lei, contribuirá para a profissionalização e inserção no mercado de trabalho de milhares de pessoas que hoje estão dependentes dos programas sociais.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2014.

Deputado Valmir Assunção – PT/BA